

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração da Avaliação Quadrienal de 2013 a 2016, do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000017/2018-90		
PARECER CNE/CES Nº: 70/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/2/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração da Avaliação Quadrienal de 2013 a 2016 do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC.

A Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, localizada na Avenida Luiz Viana nº 8812, Paralela, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 04.670.333/0001-89, com sede na Praça da Inglaterra nº 2, Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia.

Salvador é um município brasileiro, capital do estado da Bahia, localizado na Zona da Mata da Região Nordeste do Brasil.

a) Dos Fatos

Em 12/1/2018, a Faculdade de Tecnologia e Ciências interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração da Avaliação Quadrienal de 2013 a 2016 do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC a este Conselho Nacional de Educação.

As seguintes informações, extraídas do mencionado recurso, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam-no como objeto deste processo:

[...]

No dia 20/12/2017, a IES recebeu pela Plataforma Sucupira a Ficha de Avaliação/Reconsideração da Área Interdisciplinar da CAPES (em anexo) com o resultado do pedido de reconsideração interposto pelo Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia.

Causou-nos estranheza o parecer do Comitê que alegou não considerar a inserção de dados novos para a avaliação conforme (PORTARIA CAPES 059/2017) de recursos mantendo a nota 1 (um) atribuída pela Comissão de Reconsideração composta pelos avaliadores Gerly Anne de Castro Brito (UFC), Marcelo Albano Moret Simoes Gonçalves (UEBA) e Marcia Maria De Medeiro (UEMS) da data de 20/09/2017. Segundo o anexo da Portaria CAPES nº 59, é permitido toda

comprovação de dados para as fichas de avaliação para fins de formar juízo avaliativo. Se não fosse, o próprio procedimento de reconsideração da CAPES estaria em desacordo com a Lei do Processo Administrativo.

[...]

Tal situação de não reconhecimento das novas informações pela Comissão de Área Interdisciplinar, da CAPES prestadas pela FTC no âmbito da plataforma Sucupira no ato do Pedido Reconsideração, desrespeita toda a Lei do Processo Administrativo em todas as suas instâncias.

Cabe ressaltar que no processo administrativo, a regra é que o recurso não têm efeito suspensivo. De fato, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”

O efeito suspensivo é a consequência do Recurso (seja ele administrativo ou judicial) que obsta a produção de efeitos imediatos da decisão recorrida, postergando-os para o final do processo.

[...]

Vê-se, assim que o efeito suspensivo é uma medida processual protetiva, ou seja, busca preservar o interesse do recorrente em face dos efeitos da decisão impugnada.

[...]

A FTC após o recebimento do relatório de avaliação entrou com pedido de reconsideração na Plataforma Sucupira, inserindo todos os dados apontados pela Comissão da Área Interdisciplinar de acordo com a (sic) Documento de Área.

[...]

A busca da verdade material não pode ser buscada de forma harmoniosa, persistente, respeitando o conjunto harmonioso de princípios do direito positivo, onde temos a aplicação do direito com o fim maior de se fazer justiça. Uma outra questão que surge é o momento de sua aplicação. É cabível em todas as fases processuais até final da decisão, inclusive em fase recursal.

Nesse sentido solicitamos Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que considere os dados apresentados pela FTC no momento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo programa de Mestrado Profissional em Bionergia, com todas as informações anexadas na Plataforma Sucupira, uma vez que a Administração, em preservação a segurança jurídica, deve sempre prevalecer o entendimento no sentido de sua aplicação no âmbito recursal, onde o interesse público, o da Administração, deve se sobrepor ao interesse do administrado, desde que sejam facultados todos os princípios e garantias fundamentais processuais. Ademais, a lei do processo administrativo só proibiu a reformation in pejus em caso de revisão, e não de recurso.

Considerando isso, pedimos ao Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, a análise dos dados coletados não observados pela Comissão de Área Interdisciplinar, referentes aos anos de 2013 a 2016, visto que visando a melhoria e o cumprimento das diretrizes gerais do curso nesse período ocorreram algumas mudanças da coordenação do curso, que gerou a descontinuidade de procedimento no preenchimento da (sic) Coleta Capes. Além desse fato, houve mudança na Plataforma da CAPES e do Cadastro de Discente, entre outras, que modificaram o acesso à informação e coleta de dados. Soma-se a este fato a falta de experiência dos discente quanto ao depósito correto de informação no currículo Lattes.

[...]

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto e considerando a evolução do Programa, desde sua criação, em muitos dos parâmetros adotados pela avaliação de área Interdisciplinar da CAPES e tendo em vista as informações não depositadas ou informadas inadequadamente na Plataforma, solicitamos, nos termos da Lei nº 9.784 e da Portaria CAPES Nº 246/2017, a análise do recurso da FTC ao CNE após a elaboração do presente documento.

b) Considerações do Relator

- 1) na Portaria nº 246, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a tramitação de recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES, em seus artigos 1º e 5º, que transcrevo a seguir:

Art. 1º Os recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior, CTC-ES, deverão ser protocolados por meio de ofício dirigido ao Presidente da CAPES, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no site da CAPES, na internet. (grifo nosso)

[...]

Art. 5º Os recursos admitidos serão analisados, em seu mérito, por uma Comissão Assessora, por meio de parecer escrito, no prazo de 30 dias

- 2) na Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2017, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, da qual transcrevo o artigo 4º e seus parágrafos 1º e 4º:

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes (grifo nosso)

*§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, **e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito.*** (grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, não conheço do recurso quanto ao indeferimento do pedido de reconsideração da Avaliação Quadrienal de 2013 a 2016, do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia da

Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, e recomendo que, somente após vencidas todas as fases recursais no âmbito da Capes, a Faculdade de Tecnologia e Ciência recorra do resultado avaliativo ao CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito, devidamente comprovado.

Desse modo, responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente